



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

129

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 27 / 04 / 19 99
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 13822.000052/95-34
Acórdão : 201-72.024

Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 105.459
Recorrente: MÁRIO WALDEMARIN FILHO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

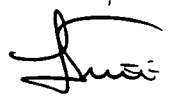
ITR/94 – Se não contestados, pela autoridade julgadora administrativa, os valores de Laudos Técnicos acostados pelos contribuintes, e sendo criteriosa sua metodologia, deve ser retificado o lançamento com os valores lá apontados. **Recurso provido para retificar a decisão a quo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: MÁRIO WALDEMARIN FILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Fclb/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000052/95-34
Acórdão : 201-72.024
Recurso : 105.459
Recorrente: MÁRIO WALDEMARIN FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte aponta inexatidão material na decisão *a quo*, que acatou o VTNm do Laudo Técnico de fls. 17/53, sob o fundamento que a autoridade julgadora monocrática ao converter o valor apostado em Cruzeiros Reais para UFIR, sobrevalorizou o valor já atualizado apresentado no Laudo Técnico.

É o relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000052/95-34
Acórdão : 201-72.024

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Conheço da manifestação do contribuinte com arrimo no art. 28 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55, de 16/03/98.

Alega-se que a decisão monocrática, ao analisar o Laudo apresentado em relação ao VTN, sobrevalorizou o valor apontado no Laudo (fls. 43). Em seu arrazoado o contribuinte detalha como chegou ao valor apontado no Laudo.

Considerando que a decisão lastreou-se no Laudo apresentado, de vez que aponta ser o valor do VTNm apresentado por este maior do que aquele objeto do lançamento, tenho para mim que o mesmo foi acatado pela autoridade julgadora. Assim, ao serem adotados pelas autoridades julgadoras administrativas os Laudos apresentados pelos contribuintes, com vistas a retificar o valor da terra nua para fins de cálculo do ITR, desde que sem ressalvas, é o valor apontado neste que deve ser utilizado na retificação do lançamento. Isto no caso como dos autos, onde o Laudo é produzido de forma científica, metodológica, proporcionando ao julgador total convicção na origem e método das informações produzidas.

Assim, a qualidade do Laudo Técnico de Avaliação acostado aos autos, juntamente com a ART, deve ser tomado para efeitos de cálculo do ITR/94 o valor apontado naquele, de acordo com as explicações de fls. 64/68.

Ante o exposto, DEVE SER RETIFICADO O LANÇAMENTO DE FL. 07, UTILIZANDO COMO VTN O VALOR DE R\$ 928,82 POR HECTARE (fl. 68) E ALÍQUOTA DE 0,25%.

É assim que voto.

Sala das sessões, em 15 de setembro de 1998

JORGE FREIRE